

Projeto de lei no. _____, de 2005
(Do Sr. Neucimar Ferreira Fraga)

Introduz artigo novo na lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Artigo 1º - O Capítulo IV, do Título II da Lei 6.015 de 31 de dezembro 1973 passa a ser acrescido de artigo novo, com a seguinte redação:

“**Artigo 50A** – Todo nascimento que ocorrer no território nacional em estabelecimento de saúde, público ou privado, deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro do prazo de 02 dias da realização do parto;

§ 1º. – Somente receberá alta médica o nascituro que, por intermédio dos obrigados a fazer a declaração de nascimento, apresente a respectiva certidão de nascimento;

§ 2º. – O responsável pelo estabelecimento em que se realizar o parto designará pessoa integrante dos quadros funcionais para a verificação do disposto no parágrafo anterior e respectiva liberação clínica do nascituro;

§ 3º. – A inobservância do disposto neste artigo importará ao infrator a imposição das penalidades legais cabíveis.”

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES

Justificativa

É fato notório que no Brasil, inúmeras pessoas atingem a idade adulta sem o registro específico de seu nascimento, importando-lhes prejuízos para o exercício de sua cidadania.

A par disso, é notório também que inúmeras adoções ocorrem sem a observância dos preceptivos legais que devem ser resguardar os direitos dos adotados.

Outra constatação ainda, é que o cidadão sem registro, via de regra, a criança recém-nascida, quando não registrada poderá ser vítima de ações criminosas, sobretudo àquelas referentes ao tráfico internacional de pessoas.

Desde de 1974, o registro de nascimento é obrigatória em todo o território nacional, e, apesar disso, nem sempre cumprido.

O desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, cujos objetivos destacam-se a universalização do atendimento, permitiu que mesmo populações mais carentes pudessem ter acesso a programas pré-natais e partos realizados por equipe médica em estabelecimento adequado.

Por tal razão garantir os direitos de cidadania da criança recém-nascida, através de seu registro de nascimento, é o objetivo precípua da presente proposição. Criar mecanismo legal específico que vincule ao mesmo tempo a conduta dos genitores com as do responsável médico, fazendo com que o próprio estabelecimento hospitalar, apenas autorize alta média a nascituro cujo registro tenha sido devidamente realizado, ao contrário de medida impositiva gerará efeitos benéficos, até mesmo para a elaboração de políticas públicas de proteção da criança e do adolescente.

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES